AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1553104 - RJ (2015/0220415-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO KARL RAMOS - RJ092005
AGRAVADO	:	IRMAOS CAR SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	RENATO CORTES NETO - RJ092120
		ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634
		DANIELA HASS E CUNHA KOPPER - RJ173861

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 E TEMA REPETITIVO 210. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 283/STF, no ponto relativo à responsabilidade do agravante no pagamento da indenização pela desapropriação indireta do imóvel de propriedade da parte agravada –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 210, no qual fora fixada a seguinte tese: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os juros de mora incidam apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37362989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2023 17:55:04
Código de Controle do Documento: eb91095d-94e2-48eb-9bdd-7989b2eb9af2

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37362989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/06/2023 17:55:04
Código de Controle do Documento: eb91095d-94e2-48eb-9bdd-7989b2eb9af2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.104 - RJ (2015/0220415-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 280 e 283/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE NA HIPÓTESE - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 283/STF E 280/STF.
> 04. O acórdão recorrido afirmou a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro ao ressarcimento do valor da indenização de imóvel desapropriado pelo município de São João de Meriti figurar, a partir da procedência de denunciação à lide.
> 05. O município de São João do Meriti denunciou a lide ao Estado do Rio de Janeiro sob o pálido argumento de que seria titular de direito regressivo, caso resultasse vencido na lide principal.
> 06. Ocorre que a hipótese dos autos não se encaixa na previsão do art. 70, inciso III, do CPC, que autoriza a denunciação da lide àquele que tiver, por lei ou por contrato, obrigação de indenizar.
> 07. Não há amparo jurídico para a denunciação nos moldes apresentados na presente demanda, uma vez que o Poder público estadual não se obrigou junto ao denunciante a responder por quaisquer indenizações em virtude de desapropriação, tampouco existe lei que crie qualquer vinculação obrigacional a este respeito.
> 08. Note-se que a peça vestibular é clara ao objetivar a indenização pela desapropriação de imóvel realizada pelo município de São João de Meriti. Portanto, não partiu do Estado a declaração de utilidade pública, não cabendo a este o pagamento do valor do imóvel em razão da inadimplência da municipalidade no pagamento do valor do imóvel desapropriado.
> 09. Ademais, a celebração de convênio entre os Entes Federativos após a transferência de propriedade, com vistas a possibilitar a construção de um CIEP pelo Estado no imóvel desapropriado não legitima o direito de regresso, pois este negócio jurídico, quando realizado, já não mais incidia sobre a esfera de disponibilidade do expropriado.
> 10. O denunciado não é garantidor da relação jurídica que havia entre o município, na qualidade de denunciante, e o ex-proprietário do imóvel, condição essencial para que o habilitasse como réu na denunciação da lide.
> 11. Assim, ainda que o Estado tenha construído benfeitoria sobre o imóvel, não se pode deixar de reconhecer que o bem, à época, já não mais pertencia ao autor da ação indenizatória, que perdeu precedentemente a propriedade para o município de São João do Meriti à conta do Decreto Municipal nº 1.446/86, o que torna inviável a responsabilização regressiva,

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

como pretende o denunciante.

12. A análise da questão prescinde da interpretação de normas de direito local. A questão é exclusivamente de direito, dependente da interpretação das regras de direito federal que disciplinam a denunciação à lide, a partir dos fatos incontroversos narrados pelo próprio acórdão recorrido.

13. Note-se, ainda, que a circunstância de ter havido revogação do Decreto municipal de desapropriação integra a fundamentação do acórdão devidamente impugnada no especial e não impede, até por não corresponder a um fundamento autônomo, que se reconheça a inexistência de vínculo contratual ou obrigação legal hábil a legitimar a denunciação à lide.

14. De fato, a circunstância não consubstancia fundamento autônomo, mas integra a fundamentação do acórdão recorrido, que inadequadamente afirmou a procedência da denunciação à lide à mingua de vinculo contratual ou legal hábil a transferência do dever de indenizar. Revela-se equivocada, data maxima venia, a invocação do óbice da Súmula 283/STF no ponto.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF.

16. Quanto aos juros moratórios, a decisão agravada considerou aplicável à espécie o óbice da Súmula 283/STF por considerar que as razões recursais não teriam impugnado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a reforma do marco inicial dos juros moratórios importaria em reformatio in pejus.

17. Ocorre que, o recurso especial de fato impugnou o fundamento destacado pela decisão ora agravada. Confira-se:

(...)

18. Portanto, renovadas vênias, o fundamento destacado na decisão ora agravada foi devidamente impugnado nas razões do especial, não havendo que se falar em alegações genéricas quanto ao ponto. Descabida, pois, a aplicação analógica do óbice da Súmula 283/STF.

19. Note-se, ainda, que a jurisprudência desta e. Corte é assente no sentido de que 'os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem *reformatio in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte Superior' (AgRg no REsp 1415714/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

20. Ademais, 'conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição', de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional' (REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

> 20/04/2015).
> 21. Assim, renovadas vênias, diante dos esclarecimentos prestados, revela-se a necessidade de reforma da decisão ora agravada, porquanto inexistentes os óbices levantados ao processamento do especial" (fls. 520/523e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.104 - RJ (2015/0220415-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	FERNANDO KARL RAMOS - RJ092005
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	IRMAOS CAR SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	RENATO CORTES NETO - RJ092120
		ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634
		DANIELA HASS E CUNHA KOPPER - RJ173861

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 E TEMA REPETITIVO 210. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 283/STF, no ponto relativo à responsabilidade do agravante no pagamento da indenização pela desapropriação indireta do imóvel de propriedade da parte agravada –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 210, no qual fora fixada a seguinte tese: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os juros de mora incidam apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, cumpre destacar que a decisão agravada foi assim fundamentada:

> "Concluiu, então, que, em razão da revogação do Decreto Municipal 1.446/86, o imóvel não teria sido desapropriado pelo Município, logo, 'considerando que no imóvel o ESTADO DO RIO DE JANEIRO construiu unidade de ensino, sendo de se concluir que o referido imóvel não foi devolvido ao seu proprietário que, por sua vez, não recebeu qualquer indenização, o que deve ser deferido' (fl. 336e).
> Entretanto, tal fundamento, relativo à revogação do decreto que declarara a desapropriação do imóvel, não foi impugnado pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (fls. 514/515e).

No entanto, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, tal fundamento.

No ponto, cabe destacar que "**a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso**" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO**

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

No tocante à alegada ofensa ao art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, a pretensão merece acolhida.

Com efeito, quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

> "Por fim, os juros de mora devem fluir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, da Constituição da República, como determina o art. 15-B, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941.
> **Entretanto, no caso concreto, a adoção do referido termo a quo, como pretendido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, importaria reformatio in pejus, eis que o decisum estabeleceu a citação como marco inicial, o que não se admite**" (fl. 338e).

Conforme demonstrado no presente Agravo interno, o agravante, em seu Recurso Especial, impugnou de forma adequada tal fundamento, tendo alegado que, alegou que "é evidente que a citação, estabelecida na sentença como marco inicial da fluência dos juros compensatórios (ocorrida em dezembro de 2006), é anterior ao termo inicial previsto em lei, reconhecido no acórdão como correto e cuja aplicação é expressamente postulada pelo Estado neste Recurso Especial, ou seja, o dia primeiro de janeiro do dia seguinte àquele em que deveria ser pago o precatório (data futura e incerta)" (fl. 434e). Assim, inaplicável o óbice da Súmula 283/STF quanto ao ponto.

E, ultrapassado tal óbice, o Recurso Especial merece ser provido, pois o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 é expresso ao determinar que "os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 210, no qual fora fixada a seguinte tese: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os juros de mora incidam apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37210718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/06/2023 15:03:25
Código de Controle do Documento: AEFD7F45-1DB0-4D83-AB14-E1F71B20DBCB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.553.104 / RJ

Número Registro: 2015/0220415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00335285320038190054 201524558763

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDO KARL RAMOS - RJ092005
PROCURADOR		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	IRMAOS CAR SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	RENATO CORTES NETO - RJ092120
		ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634
		DANIELA HASS E CUNHA KOPPER - RJ173861
AGRAVANTE	:	IRMAOS CAR SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	RENATO CORTES NETO - RJ092120
		ALESSANDRO STERN DA SILVA - RJ107634
		DANIELA HASS E CUNHA KOPPER E OUTRO(S) - RJ173861
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDO KARL RAMOS - RJ092005
PROCURADOR		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDO KARL RAMOS - RJ092005
PROCURADOR		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	IRMAOS CAR SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Documento eletrônico VDA37347481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:22:49
Código de Controle do Documento: 9cef1971-1aa7-4ee9-bb87-706deba5f28b

ADVOGADOS : RENATO CORTES NETO - RJ092120
ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634
DANIELA HASS E CUNHA KOPPER - RJ173861

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:22:49
Código de Controle do Documento: 9cef1971-1aa7-4ee9-bb87-706deba5f28b